



**PSICOLOGIA, LAICIDADE, ESPIRITUALIDADE,
RELIGIÃO E OS SABERES TRADICIONAIS:
REFERÊNCIAS BÁSICAS PARA ATUAÇÃO PROFISSIONAL**





**PSICOLOGIA, LAICIDADE, ESPIRITUALIDADE,
RELIGIÃO E OS SABERES TRADICIONAIS:
REFERÊNCIAS BÁSICAS PARA ATUAÇÃO PROFISSIONAL**



FICHA TÉCNICA

Conselho Regional de Psicologia de São Paulo
2014



SUMÁRIO

- 09 **APRESENTAÇÃO**
- 15 **NOTA TÉCNICA** Psicologia, Religião e Espiritualidade (2013)
- 19 **CARTA** dos Conselhos Regionais de Psicologia à População Brasileira: Psicologia, Laicidade e Discurso Religioso nas Eleições (2014)
- 21 **VIII CNP (14ª MOÇÃO)** – Apoio à Inclusão do Diálogo com as Epistemologias não-hegemônicas e os Saberes Tradicionais nos Ambientes de Formação e Pesquisa (2013)
- 22 **VIII CNP (15ª MOÇÃO)** – Repúdio contra Ações Reducionistas que Atentem contra a Liberdade de Crença e Consciência (2013)
- 23 **RESOLUÇÃO CFP 10/97** – “Estabelece para divulgação, a publicidade e o exercício profissional do psicólogo, associados a práticas que não estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia”
- 25 **RESOLUÇÃO CRP 11/97** – “Dispõe sobre a realização de pesquisas com métodos e técnicas não reconhecidas pela Psicologia”
- 26 **RESOLUÇÃO CFP 01/99** – “Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual”
- 28 **RESOLUÇÃO 18/02** – “Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação a preconceito e discriminação racial”
- 30 **CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO**



APRESENTAÇÃO

Além de fundamentar-se na legislação brasileira, a atuação profissional dos psicólogos baseia-se no Código de Ética da Psicologia, bem como em Resoluções, Notas Técnicas e Moções, entre outros documentos elaborados e divulgados pelo Sistema Conselhos de Psicologia, no esforço por garantir o estado de direito e as instituições democráticas, “condição sine qua non para a manutenção e o desenvolvimento da saúde psicossocial da população brasileira, base para um processo saudável de subjetivação.”. [Carta GT Nacional Laicidade e Psicologia — Texto aprovado na APAF de maio de 2013].

“A missão primordial de um código de ética profissional é a de assegurar, com base em valores relevantes para a sociedade e para as práticas desenvolvidas, um padrão de conduta que fortaleça o reconhecimento social daquela categoria.” Os códigos de ética expressam a “concepção de homem e de sociedade que determina a direção das relações entre os indivíduos”, reunindo, portanto, os fundamentos do Projeto Ético Político das diversas categorias profissionais. [Carta GT Nacional Laicidade e Psicologia — Texto aprovado na APAF de maio de 2013].

O Código de Ética da Psicologia,

por constituir-se em expressão de valores universais, tais como os constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos; socioculturais, que refletem a realidade do país; e de valores que estruturam uma profissão, não pode ser visto como um conjunto fixo de normas imutáveis no tempo. As sociedades mudam, as profissões transformam-se e isso exige, também, uma reflexão contínua sobre o próprio código de ética que nos orienta.

Assim, esse Código de Ética, sistema aberto, reúne uma série de posicionamentos ideais, modelados coletivamente pela categoria com base na experiência profissional de seus integrantes, compartilhada nos diversos espaços democráticos de interação de psicólogos. Portanto, desde o Congresso Nacional de Psicologia (CNP), instância máxima de deliberação do Sistema Conselhos de Psicologia, passando pela Assembleia das Políticas Administrativas e Financeiras (APAF), instância executiva, bem como pelos diversos Grupos de Tra-

balhos (nacionais e regionais), constituídos para o estudo de temáticas específicas e para propor avanços, os posicionamentos vão sendo materializados em Resoluções, Notas Técnicas e Moções, entre outros documentos de referência para a reflexão e a prática profissional.

No que concerne ao posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia frente às questões da laicidade, da religião, da espiritualidade e dos saberes tradicionais, achamos oportuno reunir neste livroto a produção do Sistema Conselhos de Psicologia no que tange as relações da Psicologia com a Religião e os Saberes Tradicionais, para que as (os) profissionais possam encontrar orientação.

Analisando o Código de Ética da Psicologia, observamos que o eixo central das ações dos profissionais dessa área assenta-se no princípio da laicidade. Sua orientação para o respeito aos direitos humanos implica, obrigatoriamente, na necessidade imperiosa de reconhecimento da importância da diversidade.

A laicidade propõe que o exercício de poderes políticos, administrativos e científicos permaneça livre e isento de qualquer tipo de vínculo com as religiões, sobretudo no que diz respeito aos dogmas, embora não exclua a possibilidade de diálogo profícuo entre instâncias laicas e não laicas, assim como não exclui a de diálogo entre racionalidades próprias dessas instâncias e dos sistemas que as sustentam, como a espiritualidade e os conhecimentos tradicionais.

No Brasil, a laicidade do Estado é a base sobre a qual se assenta o propósito de trabalhar pela igualdade de direitos dos diversos segmentos da população.

Como o estado de direito é preservado e retroalimentado pelas instituições que compõem a sociedade, tanto as ciências como as práticas profissionais delas decorrentes devem, obrigatoriamente, orientar suas ações com base no princípio pétreo da laicidade do Estado. Assim, a Psicologia brasileira, por meio do Sistema Conselhos de Psicologia, reconhece a obrigatoriedade de pautar-se por esse referencial ao realizar suas ações de orientação, fiscalização e regulamentação da profissão. [Carta GT Nacional Laicidade e Psicologia – Texto aprovado na APAF de maio de 2013].

Ao tratarmos da diversidade, referimo-nos a pessoas e coletivos que apresentam diferenças nítidas entre si: ligados por “gênero, identidade racial, etnia, nacionalidade, religião, classe econô-

mica, idade, sexo, orientação sexual, habilidade física e mental etc.” [Glossário pró Equidade de Gênero e Raça]. A diversidade exige diálogo: tanto no interior dos grupos de iguais quanto entre grupos diferentes, tendo sempre por base o pressuposto de que diferenças não devem implicar em desigualdades.

O respeito à diversidade é um dos principais motivadores da busca de diálogo entre a Ciência e os Saberes Tradicionais. Afirmar que o Estado é laico (e assim deve permanecer) “não implica em dizer que o povo deva ser desprovido de espiritualidade e da prática religiosa”. Afirma-se, portanto, e, antes de tudo, “o direito à liberdade de consciência e de crença.” [Carta GT Nacional Laicidade e Psicologia – Texto aprovado na APAF de maio de 2013].

As religiões, sistemas complexos presentes em todas as culturas, incluem aspectos transcendentais da existência entre seus pressupostos e orientam ações humanas de forma significativa. Por isso, o reconhecimento do valor da religião e da religiosidade na constituição das subjetividades conduz à constatação de que a Psicologia e a Religião, além de transitarem em campo comum da produção de significados, transitam, ainda, no campo da produção de subjetividades. “Por isso é fundamental o estabelecimento de um diálogo entre esses conhecimentos.” [Carta GT Nacional Laicidade e Psicologia – Texto aprovado na APAF de maio de 2013]

O profissional de psicologia no Brasil deve ter sua ação pautada pela laicidade. Isso é inquestionável. Não se trata, pois, de propormos debates sobre o fato de ser a Psicologia uma ciência laica ou não, pois isso é posto como princípio inquestionável. O foco de debates deverá incidir sobre as possíveis interfaces entre Psicologia e Religião e entre Psicologia e Saberes Tradicionais impregnados, como religiões, espiritualidade e religiosidade. O possível diálogo a ser estabelecido entre esses campos do saber exige cuidados, pois os desafios epistemológicos e metodológicos a serem enfrentados e superados são muitos e muito exigentes.

Temos exemplos disso na Moção 15 (VII CNP), referente à ameaça da adoção de posturas fundamentalistas, e na Moção 14 (VII CNP), que trata das oportunidades no campo da espiritualidade, tal como as refletidas nas Práticas Integrativas e Complementares e na Educação Popular em Saúde, ambas políticas públicas importantes que implicam no diálogo da Psicologia com Saberes Tradicionais.

Sendo a Psicologia laica, “é preciso que se aprofundem as discussões sobre as interfaces da Psicologia com a espiritualidade e os saberes tradicionais e populares, além de buscar compreender como a religião se utiliza da Psicologia.”. [Carta GT Nacional Laicidade e Psicologia – Texto aprovado na APAF de maio de 2013]

A Resolução CFP 001/1999 determina que os psicólogos, atuando eticamente, não discriminem e promovam o bem-estar das pessoas e da humanidade; contribuam, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra comportamentos ou práticas homoeróticas; não exerçam qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas; não adotem ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados; não colaborem com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades; não se pronunciem nem participem de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

A Resolução CFP 018/2002, por sua vez, dispõe sobre a necessidade de que os psicólogos, ao atuarem eticamente, contribuam para uma reflexão sobre o preconceito e para a eliminação do racismo; evitem qualquer ação que favoreça a discriminação ou o preconceito de raça ou etnia; não sejam coniventes nem omissos perante o crime de racismo; não utilizem instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação racial; não participem de eventos ou serviços que sejam de natureza discriminatória, ou contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias; não se pronunciem nem participem de pronunciamentos públicos nos meios de comunicação de massa de modo a reforçar o preconceito racial.

A Resolução CFP 010/1997 determina que o psicólogo, no exercício profissional, na divulgação e na publicidade, somente vincule ou associe o título de psicólogo e/ou ao exercício profissional, a técnicas ou práticas psicológicas já reconhecidas como próprias dessa profissão e que respeitem os critérios científicos. Determina que técnicas e práticas ainda não reconhecidas pela Psicologia possam ser utilizadas no exercício profissional somente enquanto recursos complementares, desde que atendidos os critérios de pesquisa preconizados pelo Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde,

e que também respeitem os princípios éticos fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo e desde que o profissional comprove estar habilitado para o uso desses recursos e o cliente declare expressamente ter conhecimento do caráter experimental do procedimento ao qual é submetido.

A Resolução CFP 011/1997 reforça a necessidade de registro de pesquisa no Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, proíbe o recebimento de honorários da população pesquisada e reafirma que

o reconhecimento da validade dos resultados das pesquisas em métodos ou técnicas não reconhecidas no campo da Psicologia depende da ampla divulgação dos resultados, derivados de experimentação e reconhecimento da comunidade científica e não apenas da conclusão das pesquisas.

Cabe enfatizar, finalmente, que o diálogo entre racionalidades distintas – de um lado, a Psicologia (laica), e de outro, os Saberes Tradicionais (apoiados no pressuposto segundo o qual o homem é dotado de uma dimensão transcendente, de cunho espiritual) –, demanda atenção ao fato de que

a compreensão da integralidade dos seres humanos trazida por saberes tradicionais é perfeitamente articulável à trazida por saberes científicos. Daí a importância de colocar em diálogo os conhecimentos acumulados nesses dois âmbitos para maior compreensão das subjetividades e para maior conhecimento das interfaces estabelecidas pela Psicologia com outras ciências e com as religiões.” [Carta GT Nacional Laicidade e Psicologia – Texto aprovado na APAF de maio de 2013]

Quanto ao diálogo entre, de um lado, a Psicologia (laica) e, de outro, a Religião (como os Saberes Tradicionais, supõe a dimensão transcendente do humano), é preciso atentar ao fato de ser inadmissível qualquer tentativa de “imposição de dogma religioso, seja ele qual for, sobre o Estado, a Ciência e a profissão.”. [Carta GT Nacional Laicidade e Psicologia – Texto aprovado na APAF de maio de 2013]

O que pretendemos com essa exposição inicial de ideias é situar os leitores e as leitoras no âmbito de debates já em franco desenvolvimento no interior do Sistema Conselhos de Psicologia. Reconhecemos que a Psicologia, de laicidade inquestionável, ao ser praticada

num país como o Brasil, sociedade reconhecidamente plurirracial e multiétnica, que abriga um sem número de práticas religiosas, necessariamente impõe desafios à reflexão e à prática profissional.

Pretendendo, ainda, atingir o propósito de contribuir para o ingresso dos profissionais da Psicologia nesse universo de reflexões, reunimos na presente publicação um expressivo material produzido pelo Sistema Conselhos de Psicologia. Esperamos que os textos aqui reunidos sirvam de suporte para a necessária reflexão, a ser realizada individualmente e em grupos.

CRP SP
Conselho Regional de Psicologia de São Paulo

NOTA TÉCNICA

LAICIDADE E PSICOLOGIA

Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia para a questão da psicologia, religião e espiritualidade (2013)

- I. No momento histórico vivido pelo país, a Psicologia brasileira - ciência e profissão - vem a público apresentar seu posicionamento frente a uma das temáticas mais relevantes para a manutenção das instituições democráticas que garantem o estado de direito, conforme prevê o Artigo 5º da Constituição Federal: a laicidade do Estado e a liberdade religiosa.
- II. A laicidade do Estado deve ser entendida como princípio pétreo, jamais pode ser colocada em questão, pois é sob essa base, segura e inquestionável, que se assenta a igualdade de direitos aos diversos segmentos da população brasileira, cuja extraordinária diversidade cultural e religiosa, uma das maiores do planeta, constitui um formidável potencial para resolução de inúmeros problemas da sociedade contemporânea.
- III. O Estado Brasileiro, entretanto, não nasceu laico. Durante séculos o país viveu sob a égide de uma religião, o que determinou a interferência do dogma religioso na política do Estado. Durante esse período ocorreram perseguições religiosas e muitas arbitrariedades foram cometidas. Com a República o país tornou-se oficialmente laico e, com a Constituição de 1988, esse fato foi reafirmado de forma representativa pela população brasileira, conquistando total legitimidade. Portanto, entendemos ser legítimo afirmar que a laicidade do Estado configura-se como um princípio pétreo, inquestionável, que expressa o anseio da população brasileira.
- IV. Afirmar que o Estado é laico não implica alegar que o povo deva ser desprovido de espiritualidade e da prática religiosa. No Brasil, como se sabe, o povo experimenta forte sentimento de religiosidade, expresso por meio de múltiplas formas de adesão religiosa, dadas as suas raízes indígenas, europeias e africanas, a cujas determinações culturais e religiosas se associaram outras, advindas do continente asiático. São exatamente os princípios constitucionalmente assegurados que permitiram a ampliação das denominações religiosas, hoje presentes na cultura nacional, e também

concederam aos cidadãos brasileiros o direito de declararem-se não adeptos de qualquer religião. Afirma-se, portanto, e, antes de tudo, o “direito à liberdade de consciência e de crença”.

- V. Como o estado de direito é preservado e retroalimentado pelas instituições que compõem a sociedade, tanto as ciências como as práticas profissionais delas decorrentes devem, obrigatoriamente, orientar suas ações com base no princípio pétreo da laicidade do Estado. Assim, a Psicologia brasileira, por meio do Sistema Conselhos de Psicologia reconhece a obrigatoriedade de pautar-se por esse referencial ao realizar suas ações de orientação, fiscalização e regulamentação da profissão. Isso faz parte do compromisso social da Psicologia.
- VI. No Código de Ética da Psicologia há referências importantes sobre a questão como, por exemplo, os princípios fundamentais que afirmam o “respeito na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade”, bem como a “eliminação de qualquer forma de discriminação”, além disso a responsabilidade dos psicólogos e psicólogas passa necessariamente por uma “análise crítica e histórica da realidade política, econômica, social e cultural.”
- VII. Mas pautar-se na obrigatória laicidade não implica negar uma interface que pode ser estabelecida pela psicologia e a religião, e pela psicologia e a espiritualidade.
- VIII. A religião é um dos elementos mais complexos e irreduzíveis da tessitura das culturas. Aborda a relação das pessoas com aspectos transcendentais da existência. Seus fundamentos e práticas orientam de forma significativa as ações humanas. Pessoas e instituições que orientam seu fazer social tendo por referência a religião o fazem, a partir de um pressuposto que reflete suas crenças e, portanto, sua religiosidade.
- IX. A busca do fundamento sagrado da vida, daquilo que confere sentido à existência é, entretanto, de ordem espiritual. Desta forma, compreende-se que as religiões se encontram na espiritualidade. Todavia, a buscado sentido último da existência, não se reduz à religião.
- X. Como já se afirmou, compete ao Sistema Conselhos de Psicologia orientar, fiscalizar e disciplinar a categoria para que os profissionais da Psicologia prestem serviços à sociedade. Num estado democrático é obrigação das instituições que o compõem pautar

suas ações pela garantia dos direitos constitucionais. Esse é, portanto, o escopo maior que orienta as ações desse Sistema.

- XI. Reconhecemos a importância da religião, da religiosidade e da espiritualidade na constituição de subjetividades, particularmente num país com as especificidades do Brasil. Neste sentido compreendemos que tanto a religião quanto a psicologia transitam num campo comum, qual seja, o da produção de subjetividades, entendendo ser fundamental o estabelecimento de um diálogo entre esses conhecimentos. Este fator requer da Psicologia toda cautela para que seus conhecimentos, fundamentados na laicidade da ciência, não se confundam com os conhecimentos dogmáticos da religião. Reconhecemos, também, que toda religião tem uma dimensão psicológica e que, apesar da Psicologia poder ter uma dimensão espiritual, ela não tem uma dimensão religiosa, o que nos remete à necessidade de aprofundarmos o debate da interface da Psicologia com a espiritualidade e os saberes tradicionais e populares, além de buscarmos compreender como a religião se utiliza da psicologia.
- XII. Reconhecemos, portanto ser a espiritualidade o fundamento dos Saberes Tradicionais e suas racionalidades.
- XIII. Segundo orientações da OMS, a compreensão da integralidade dos seres humanos trazida por saberes tradicionais é perfeitamente articulável à trazida por saberes científicos. Daí a importância de colocar em diálogo os conhecimentos acumulados nesses dois âmbitos para maior compreensão das subjetividades e para maior conhecimento das interfaces estabelecidas pela Psicologia com outras ciências e com as religiões.
- XIV. Todavia, somos terminantemente contrários a qualquer tentativa fundamentalista de imposição de dogma religioso, seja ele qual for, sobre o Estado, a Ciência e a profissão e, a qualquer forma de conhecimento que procure naturalizar a desigualdade social, a pobreza ou o cerceamento dos direitos constitucionais. Por isso, não pouparemos esforços para garantir o estado de direito e as instituições democráticas, compreendendo ser essa a condição sine qua non para a manutenção e o desenvolvimento da saúde psicossocial da população brasileira, base para um processo saudável de subjetivação.

GT Nacional Laicidade e Psicologia
Texto aprovado na APAF de maio de 2013.

CARTA ELEIÇÕES E LAICIDADE

Carta dos Conselhos Regionais de Psicologia à população brasileira - Psicologia, laicidade e discurso religioso nas eleições (2014)

Neste momento de proximidade das eleições no Brasil, a Psicologia não pode se manter neutra em função de seu compromisso com a democracia em sua plenitude. Os Conselhos Regionais de Psicologia vem a público reafirmar o seu posicionamento frente à consolidação do Estado Laico e manifestar sua preocupação acerca do uso indiscriminado do discurso religioso na política.

A liberdade, inclusive a religiosa, vem sendo cerceada por manifestações fundadas na segregação e na polarização dos mais diversos grupos. A diversidade de crenças, saberes, posicionamentos sociais e existenciais precisa ser assegurada. A agenda de Direitos Humanos e, conseqüentemente, os direitos dos mais diversos segmentos da sociedade brasileira, tais como direitos sexuais e reprodutivos, das diversas configurações de família, da infância e juventude, dos usuários de álcool e outras drogas, dos povos tradicionais, vem sendo reiteradamente prejudicados pela imposição de propostas políticas pautadas em argumentos religiosos fundamentalistas.

A Psicologia reconhece a diversidade das subjetividades e da autodeterminação dos grupos sociais na expressão de suas livres consciências, moralidades e práticas. Entende também a importância da religião, da religiosidade e da espiritualidade na constituição de subjetividades, particularmente num país com as especificidades do Brasil. A riqueza da democracia reside na preservação da diversidade manifesta nos diferentes modos de ser e de viver, que precisam ser preservados em sua pluralidade de acordo com o marco constitucional. A autonomia de indivíduos e grupos sociais não pode ser violada devido à imposição de grupos fundamentalistas.

Para a manutenção democrática do debate eleitoral, acreditamos que candidatos e partidos devem manifestar seus projetos, sem apelar para ideologias que promovam a violência e a cristalização de valores fundamentalistas. A psicologia, comprometida com seus princípios éticos, defende veementemente a liberdade do voto

e repudia qualquer forma de cerceamento. Desta forma, psicólogas e psicólogos, reafirmamos nossa corresponsabilidade na edificação de uma sociedade democrática.

Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região - Distrito Federal
Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região - Pernambuco
Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região - Bahia
Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região - Minas Gerais
Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região - Rio de Janeiro
Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - São Paulo
Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região - Rio Grande do Sul
Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região - Paraná
Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região - Pará e Amapá
Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região - Santa Catarina
Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região - Paraíba
Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região - Mato Grosso do Sul
Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região - Espírito Santo
Conselho Regional de Psicologia da 17ª Região - Rio Grande do Norte
Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região - Mato Grosso
Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região - Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia
Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região - Piauí

VIII - CNP 14ª MOÇÃO

Apoio à Inclusão do Diálogo com as Epistemologias não Hegemônicas e os Saberes Tradicionais nos Ambientes de Formação E Pesquisa (2013-2016)

Cientes da necessidade de uma visão em Saúde e Educação que contemple a integralidade do Ser Humano, conforme preconizam orientações internacionais apresentadas por órgãos como: OMS, OPAS e UNESCO. Cientes também de que a redução das desigualdades passa por um acesso universal e humanizado à Saúde e Educação, conforme preconizam muitas das políticas públicas deste campo, tais como Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, HumanizaSuS, Política Nacional de Educação Popular em Saúde;

E no entendimento de que o avanço científico da Psicologia se dá nas fronteiras do paradigma de seus conhecimentos, onde se situam o diálogo com as epistemologias não hegemônicas lastreadas na laicidade da ciência, bem como no diálogo com os conhecimentos tradicionais tais como os das Medicinas Tradicionais indígena, africana e chinesa, entre outras;

Nós, delegadas e delegados do VIII CNP, apoiamos e conclamamos as entidades de formação a incluírem esse debate no âmbito do ensino e da extensão, bem como no fomento a pesquisas no campo.

VIII - CNP 15ª MOÇÃO

Repúdio Contra Ações Reducionistas que Atentem Contra a Liberdade de Crença E Consciência (2013-2016)

Nós, delegados e delegadas do VIII CNP, cientes de nosso compromisso social pela construção de uma ciência e prática psicológica comprometida com a realidade do povo brasileiro e latino-americano, considerando que em sua diversidade este povo vivencia intensos sentimentos de religiosidade, cuja especificidade congrega elementos da cultura indígena, africana, europeia e asiática, ao lado de outros que se declaram agnósticos:

Reafirmamos nosso entendimento de que a redução das desigualdades, muitas vezes naturalizadas em nossas sociedades, passa pela afirmação constante da liberdade de crença e consciência, conforme preconiza a Constituição Federal, e que somente pela afirmação constante da laicidade do Estado, da ciência e da prática profissional – fundamento soberano de nossa ação — poderemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, repudiamos qualquer tentativa fundamentalista de quaisquer grupos, sejam eles religiosos científicos ou de quaisquer naturezas que procurem cooptar consciências, naturalizar as desigualdades, recusar-se a um diálogo que desconsidere a construção histórica da realidade e que, portanto, queiram impor sobre a sociedade quaisquer formas de reducionismo dogmático proposto por projetos, sejam de lei ou de outra natureza, regulamentações ou quaisquer outras formas de imposição totalitárias que atentem sobre as liberdades instituídas e o Estado de Direito.

(VII Congresso Nacional da Psicologia
Caderno de Deliberações pág. 65-66)

RESOLUÇÃO CFP Nº 010/97

estabelece critérios para a divulgação, a publicidade e o exercício profissional do psicólogo, associados a práticas que não estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de disciplinar a divulgação do exercício profissional associado às técnicas em desacordo com os critérios científicos estabelecidos pela Psicologia;

Considerando as propostas discutidas e aprovadas pelo Fórum de Práticas Alternativas realizado em Brasília no período de 27 a 29 de junho de 1997.

Resolve:

Art. 1º É permitido ao psicólogo, no exercício profissional, na divulgação e publicidade, através dos meios de comunicação, vincular ou associar o título de psicólogo e/ou ao exercício profissional, somente técnicas ou práticas psicológicas já reconhecidas como próprias do profissional psicólogo que estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos pela Psicologia.

Art. 2º As técnicas e práticas ainda não reconhecidas pela Psicologia poderão ser utilizadas no exercício profissional, enquanto recursos complementares, desde que:

1. estejam em processo de pesquisa conforme critérios dispostos na Resolução 196/96, do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde;
2. respeitem os princípios éticos fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo;
3. o profissional possa comprovar junto ao CRP a habilitação adequada para desenvolver aquela técnica; e

4. o cliente declare expressamente ter conhecimento do caráter experimental da técnica e da prática utilizadas.

Art. 3º A não-observância desta resolução constituir-se-á em infração ao Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Art. 4º Caberá aos Conselhos Regionais orientar, disciplinar e fiscalizar, junto à categoria, a observância do disposto nesta resolução.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as resoluções CFP nº 29/95 de 16/12/95 e 16/94 de 03/12/94.

RESOLUÇÃO CFP Nº 011/97

dispõe sobre a realização de pesquisas com métodos e técnicas não reconhecidos pela Psicologia.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de disciplinar as pesquisas com técnicas e métodos não reconhecidos pela Psicologia;

Considerando as propostas debatidas e aprovadas pelo Fórum de Práticas Alternativas, realizado em Brasília no período de 27 a 29 de junho de 1997.

Resolve:

Art. 1º Todo psicólogo que esteja desenvolvendo pesquisas em métodos ou técnicas não reconhecidas no campo da Psicologia deverá ter protocolo de pesquisa aprovado por Comitê de Ética em pesquisa reconhecido pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme Resolução CNS 196/96 ou legislação que venha a substituí-la.

Art 2º É vedado ao psicólogo pesquisador receber, a qualquer título, honorários da população pesquisada.

Parágrafo Único - A população pesquisada dará o seu consentimento expresso para participar da pesquisa, ficando vedada qualquer forma de remuneração do pesquisado.

Art. 3º O reconhecimento da validade dos resultados das pesquisas em métodos ou técnicas não reconhecidas no campo da Psicologia depende da ampla divulgação dos resultados, derivados de experimentação e reconhecimento da comunidade científica e não apenas da conclusão das pesquisas.

Art. 4º As pesquisas em andamento adequar-se-ão a esta resolução no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CFP Nº 001/99

Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que o psicólogo é um profissional da saúde;

Considerando que na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é frequentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade;

Considerando que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade;

Considerando que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão;

Considerando que há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente;

Considerando que o Psicólogo pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações;

Resolve:

Art. 1º Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não-discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art.3º Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo Único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CFP Nº 018/02

Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação a preconceito e discriminação racial

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e pelo Decreto 79.822;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde se lê: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade humana” e a “Declaração de Durban”, adotada em 8 de setembro de 2001, que reafirma o princípio de igualdade e de não discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

CONSIDERANDO que o racismo é crime inafiançável e imprescritível conforme o art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os dispositivos da lei 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

CONSIDERANDO os artigos VI e VII dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional dos Psicólogos:

“Art. VI - O Psicólogo colaborará na criação de condições que visem a eliminar a opressão e a marginalização do ser humano.

Art. VII - O Psicólogo, no exercício de sua profissão, completará a definição de suas responsabilidades, direitos e deveres de acordo com os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10/12/1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas;”

CONSIDERANDO que o art. 27 do Código de Ética do Psicólogo prevê a quebra do sigilo quando se tratar de fato delituoso cujo conhecimento for obtido através do exercício da atividade profissional;

CONSIDERANDO que o preconceito racial humilha e a humilhação social faz sofrer;

CONSIDERANDO a decisão tomada na reunião plenária do dia 19 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

- Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão sobre o preconceito e para a eliminação do racismo.
- Art. 2º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito de raça ou etnia.
- Art. 3º - Os psicólogos, no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante o crime do racismo.
- Art. 4º - Os psicólogos não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação racial.
- Art. 5º - Os psicólogos não colaborarão com eventos ou serviços que sejam de natureza discriminatória ou contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias.
- Art. 6º - Os psicólogos não se pronunciarão nem participarão de pronunciamentos públicos nos meios de comunicação de massa de modo a reforçar o preconceito racial.
- Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2002.

ODAIR FURTADO
Conselheiro-Presidente

RESOLUÇÃO CFP Nº 023/07

Atualiza as Resoluções do CFP em relação ao novo Código de Ética da Profissão.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Resoluções ao Novo Código de Ética Profissional;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em Sessão realizada no dia 19.10.2007,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 5º da Resolução 015/96, onde se lê: "...dentre outros, do artigo 2º, alínea "m"..." Leia-se: "...zelo e competência conforme o Código de Ética Profissional do Psicólogo, em especial o artigo 2º, alínea "g" ".

Art. 2º - O 3º Considerando da Resolução 012/97, onde se lê: "CONSIDERANDO o disposto no art. 35 da Resolução CFP nº 2/87, de 15 de agosto de 1987, que aprovou o Código de Ética Profissional do Psicólogo..." Leia-se "CONSIDERANDO o artigo 18 do Código de Ética Profissional do Psicólogo que diz que o psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão";

Art. 3º - O 3º Considerando da Resolução 010/2000, onde se lê: "CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, alíneas "e" e "n" do Código de ética Profissional do psicólogo, que veda..." Leia-se: "CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, alíneas "b" e "j" do Código de ética Profissional do psicólogo, que veda ao psicólogo induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais; e estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o

atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;”

Art. 4º - O 4º Considerando da Resolução 011/2000, onde se lê: “CONSIDERANDO os Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo, item I, que estabelece que o Psicólogo baseará o seu trabalho no respeito à dignidade e integridade do ser humano” Leia-se: “CONSIDERANDO os Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo, item I, que estabelece que o Psicólogo baseará o seu trabalho no respeito, e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

O 5º Considerando, onde se lê: “CONSIDERANDO o contido no art. 1º, alínea “c”, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que o Psicólogo deve prestar serviços psicológicos em condições de trabalho eficiente, de acordo com os princípios e técnicas reconhecidas pela ciência, pela prática e pela ética profissional “ Leia-se: “CONSIDERANDO o contido no art. 1º, alínea “c”, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que o Psicólogo deve prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional”.

O 6º Considerando, onde se lê: “CONSIDERANDO o art. 35, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que o Psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, dará, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas, que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão” Leia-se: “CONSIDERANDO o art. 18, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que o Psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas, que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão”.

O 7º Considerando, onde se lê: “CONSIDERANDO o art. 37, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que o Psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, informará com exatidão seu número de registro, suas habilitações e qualificações, limitando-se a estas” Leia-se: “CONSIDERANDO o art. 20, do Código de Ética Pro-

fissional do Psicólogo, que o Psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro e divulgará somente títulos e qualificações que possua” .

O 8º Considerando, onde se lê: “CONSIDERANDO o art. 38 do Código...” Leia-se: “CONSIDERANDO o art. 20, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, nas alíneas abaixo:

- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;
- d) Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;
- e) Não fará previsão taxativa de resultados;
- f) Não fará auto-promoção em detrimento de outros profissionais”.

Art. 5º - O art. 2º da Resolução 013/2000, onde se lê: “O psicólogo poderá recorrer ... adequada, de acordo com o disposto na alínea “a” do artigo 1º do Código de Ética Profissional do Psicólogo.” Leia-se: “O psicólogo poderá recorrer ... adequada, de acordo com o disposto na alínea “b” do artigo 1º do Código de Ética Profissional do Psicólogo”.

Art. 6º - O art. 15 da Resolução 016/2000, onde se lê: “Quando das comunicações ... que tratam da matéria (artigos de 30 a 38)” Leia-se: “Quando das comunicações ... que tratam da matéria (artigos de 16 a 20)”.

Art. 7º - O artigo 2º da Resolução 005/2002, onde se lê: “...de acordo com o disposto na alínea “a” do artigo 1o do Código de Ética Profissional do Psicólogo;” Leia-se: “...de acordo com o disposto na alínea “b” do artigo 1º do Código de Ética Profissional do Psicólogo;”.

Art. 8º - O 5º Considerando da Resolução 018/2002, onde se lê: “CONSIDERANDO os artigos VI e VII dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional dos Psicólogos:” Leia-se: “CONSIDERANDO os artigos I e II dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional dos Psicólogos:

- I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No 6º Considerando, onde se lê: “CONSIDERANDO que o art. 27 do Código de Ética Profissional dos Psicólogos...” Leia-se: “CONSIDERANDO que o art. 10º do Código de Ética Profissional dos Psicólogos prevê a possibilidade de quebra do sigilo nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código”.

Art. 9º - O art. 16 da Resolução 002/2003, onde se lê: “Será considerada falta ética, conforme o disposto na alínea “c” do Art. 1º e na alínea “m” do Art. 2º do Código de Ética Profissional do Psicólogo...” Leia-se: “Será considerada falta ética, conforme o disposto na alínea “c” do Art. 1º e na alínea “g” e “h” do Art. 2º do Código de Ética Profissional do Psicólogo...”.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 2007.
ANA MERCÊS BAHIA BOCK
Conselheira-Presidente

LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL
| RESOLUÇÃO CFP Nº 011/1997 |
INSTRUÇÃO NORMATIVA CFP Nº 001/1997

Ementa: regulamenta as resoluções CFP Nº 010/1997 e Nº 011/1997, que dispõem sobre as pesquisas e os critérios para a divulgação, publicidade e o exercício profissional associado a técnicas não consagradas pelos critérios científicos da Psicologia.

Art 1º As técnicas e práticas não reconhecidas pela Psicologia poderão ser utilizadas na atividade profissional de forma complementar, observando-se:

1. o Código de Ética Profissional do Psicólogo; e
2. a Resolução Nº 196/1996, sobre pesquisa envolvendo seres humanos, do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.

Art 2º O Conselho Regional de Psicologia fornecerá autorização para a realização de pesquisas com técnicas e práticas alternativas. Parágrafo 1º - Na autorização fornecida pelo Conselho Regional constará:

1. qualificação do psicólogo responsável pela pesquisa, indicando:
 - a) o número do Cadastro de Pessoas Físicas;
 - b) o número do Registro Geral; e
 - c) o número da inscrição profissional;
 - d) indicação do órgão financiador, se houver.

Parágrafo 2º - Para obtenção da autorização, o psicólogo pesquisador fornecerá:

1. cópia do protocolo, com os respectivos documentos, aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde; e
2. declaração individualizada de cada participante da pesquisa em que conste o seu consentimento e concordância com os métodos e técnicas a serem utilizados.

Art. 3º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Código de Ética Profissional do Psicólogo que está em vigor desde o dia 27 de agosto de 2005

Índice do Código

Aos Psicólogos

O XIII Plenário do Conselho Federal de Psicologia entrega aos psicólogos e à sociedade o novo Código de Ética Profissional do Psicólogo.

O trabalho de construção democrática deste Código esteve sob responsabilidade do XII Plenário, sob a presidência do psicólogo Odair Furtado e sob a coordenação do psicólogo Aluizio Lopes de Brito, então Secretário de Orientação e Ética. Ao XII Plenário coube também a formação do Grupo de Profissionais e Professores convidados, responsável por traduzir os debates nacionais do II Fórum Nacional de Ética. Ao Grupo, nossos agradecimentos e elogios pelo trabalho de tradução fiel aos debates e preocupações expressas no Fórum.

Em nossa Gestão, os resultados foram submetidos à aprovação da Assembléia de Políticas Administrativas e Financeiras do Sistema Conselhos de Psicologia, APAF, quando foi finalizado o texto que ora se apresenta.

Deixamos aqui registrado nosso reconhecimento aos colegas do XII Plenário e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para os avanços obtidos e expressos neste novo texto.

Brasília, agosto de 2005
XIII Plenário do Conselho Federal de Psicologia

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO (RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05)

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei no 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, letra “e”, da Lei no 5.766 de 20/12/1971, e o Art. 6º, inciso VII, do Decreto no 79.822 de 17/6/1977;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã, que consolida o Estado Democrático de Direito e legislações dela decorrentes;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 21 de julho de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor no dia 27 de agosto de 2005.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP nº 002/87.

Brasília, 21 de julho de 2005.
ANA MERCÊS BAHIA BOCK
Conselheiro Presidente

APRESENTAÇÃO

Toda profissão define-se a partir de um corpo de práticas que busca atender demandas sociais, norteado por elevados padrões técnicos e pela existência de normas éticas que garantam a adequada relação de cada profissional com seus pares e com a sociedade como um todo.

Um Código de Ética profissional, ao estabelecer padrões esperados quanto às práticas referendadas pela respectiva categoria profissional e pela sociedade, procura fomentar a auto-reflexão exigida de cada indivíduo acerca da sua práxis, de modo a responsabilizá-lo, pessoal e coletivamente, por ações e suas conseqüências no exercício profissional. A missão primordial de um código de ética profissional não é de normatizar a natureza técnica do trabalho, e, sim, a de assegurar, dentro de valores relevantes para a sociedade e para as práticas desenvolvidas, um padrão de conduta que fortaleça o reconhecimento social daquela categoria.

Códigos de Ética expressam sempre uma concepção de homem e de sociedade que determina a direção das relações entre os indivíduos. Traduzem-se em princípios e normas que devem se pautar pelo respeito ao sujeito humano e seus direitos fundamentais. Por constituir a expressão de valores universais, tais como os constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos; sócio-culturais, que refletem a realidade do país; e de valores que estruturam uma profissão, um código de ética não pode ser visto como um conjunto fixo de normas e imutável no tempo. As sociedades mudam, as profissões transformam-se e isso exige, também, uma reflexão contínua sobre o próprio código de ética que nos orienta.

A formulação deste Código de Ética, o terceiro da profissão de psicólogo no Brasil, responde ao contexto organizativo dos psicólogos, ao momento do país e ao estágio de desenvolvimento da Psicologia enquanto campo científico e profissional. Este Código de Ética dos Psicólogos é reflexo da necessidade, sentida pela categoria e suas entidades representativas, de atender à evolução do contexto institucional legal do país, marcadamente a partir da promulgação da denominada Constituição Cidadã, em 1988, e das legislações dela decorrentes.

Consoante com a conjuntura democrática vigente, o presente Código foi construído a partir de múltiplos espaços de discussão sobre a ética da profissão, suas responsabilidades e compromissos com a promoção da cidadania. O processo ocorreu ao longo de três anos, em todo o país, com a participação direta dos psicólogos e aberto à sociedade.

Este Código de Ética pautou-se pelo princípio geral de aproximar-se mais de um instrumento de reflexão do que de um conjunto de normas a serem seguidas pelo psicólogo. Para tanto, na sua construção buscou-se:

- a. Valorizar os princípios fundamentais como grandes eixos que devem orientar a relação do psicólogo com a sociedade, a profissão, as entidades profissionais e a ciência, pois esses eixos atravessam todas as práticas e estas demandam uma contínua reflexão sobre o contexto social e institucional.
- b. Abrir espaço para a discussão, pelo psicólogo, dos limites e interseções relativos aos direitos individuais e coletivos, questão crucial para as relações que estabelece com a sociedade, os colegas de profissão e os usuários ou beneficiários dos seus serviços.
- c. Contemplar a diversidade que configura o exercício da profissão e a crescente inserção do psicólogo em contextos institucionais e em equipes multiprofissionais.
- d. Estimular reflexões que considerem a profissão como um todo e não em suas práticas particulares, uma vez que os principais dilemas éticos não se restringem a práticas específicas e surgem em quaisquer contextos de atuação.

Ao aprovar e divulgar o Código de Ética Profissional do Psicólogo, a expectativa é de que ele seja um instrumento capaz de delinear para a sociedade as responsabilidades e deveres do psicólogo, oferecer diretrizes para a sua formação e balizar os julgamentos das suas ações, contribuindo para o fortalecimento e ampliação do significado social da profissão.

Princípios Fundamentais

1. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
2. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
3. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.
4. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.
5. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.
6. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.
7. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

Das Responsabilidades do Psicólogo

Art. 1º - São deveres fundamentais dos psicólogos:

1. Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;
2. Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;
3. Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;
4. Prestar serviços profissionais em situações de calamidade pública ou de emergência, sem visar benefício pessoal;
5. Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;
6. Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;
7. Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;
8. Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;
9. Zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do psicólogo sejam feitas conforme os princípios deste Código;
10. Ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e,

quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;

11. Sugerir serviços de outros psicólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;
12. Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

1. Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
2. Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;
3. Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;
4. Acumpliciar-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão de psicólogo ou de qualquer outra atividade profissional;
5. Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;
6. Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;
7. Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;

8. Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;
9. Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;
10. Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;
11. Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;
12. Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;
13. Prestar serviços profissionais a organizações concorrentes de modo que possam resultar em prejuízo para as partes envolvidas, decorrentes de informações privilegiadas;
14. Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;
15. Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras;
16. Receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços;
17. Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações.

Art. 3º - O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

Parágrafo único: Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

Art. 4º - Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

1. Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário;
2. Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado;
3. Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado.

Art. 5º - O psicólogo, quando participar de greves ou paralisações, garantirá que:

1. As atividades de emergência não sejam interrompidas;
2. Haja prévia comunicação da paralisação aos usuários ou beneficiários dos serviços atingidos pela mesma.

Art. 6º - O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

1. Encaminhará a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolem seu campo de atuação;
2. Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

Art. 7º - O psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, nas seguintes situações:

1. A pedido do profissional responsável pelo serviço;
2. Em caso de emergência ou risco ao beneficiário ou usuário do serviço, quando dará imediata ciência ao profissional;
3. Quando informado expressamente, por qualquer uma das partes, da interrupção voluntária e definitiva do serviço;
4. Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

Art. 8º - Para realizar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, o psicólogo deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis, observadas as determinações da legislação vigente;

1. §1º - No caso de não se apresentar um responsável legal, o atendimento deverá ser efetuado e comunicado às autoridades competentes;
2. §2º - O psicólogo responsabilizar-se-á pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido.

Art. 9º - É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 - Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo Único - Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11 - Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Art. 12 - Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 13 - No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

Art. 14 - A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado.

Art. 15 - Em caso de interrupção do trabalho do psicólogo, por quaisquer motivos, ele deverá zelar pelo destino dos seus arquivos confidenciais.

§ 1º - Em caso de demissão ou exoneração, o psicólogo deverá repassar todo o material ao psicólogo que vier a substituí-lo, ou lacrá-lo para posterior utilização pelo psicólogo substituto.

§ 2º - Em caso de extinção do serviço de Psicologia, o psicólogo responsável informará ao Conselho Regional de Psicologia, que providenciará a destinação dos arquivos confidenciais.

Art. 16 - O psicólogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias:

1. Avaliará os riscos envolvidos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger as pessoas, grupos, organizações e comunidades envolvidas;
2. Garantirá o caráter voluntário da participação dos envolvidos, mediante consentimento livre e esclarecido, salvo nas situações previstas em legislação específica e respeitando os princípios deste Código;

3. Garantirá o anonimato das pessoas, grupos ou organizações, salvo interesse manifesto destes;
4. Garantirá o acesso das pessoas, grupos ou organizações aos resultados das pesquisas ou estudos, após seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

Art. 17 - Caberá aos psicólogos docentes ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código.

Art. 18 - O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

Art. 19 - O psicólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.

Art. 20 - O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

1. Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;
2. Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;
3. Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;
4. Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;
5. Não fará previsão taxativa de resultados;
6. Não fará auto-promoção em detrimento de outros profissionais;
7. Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;

8. Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais.

Das Disposições Gerais

Art. 21 - As transgressões dos preceitos deste Código constituem infração disciplinar com a aplicação das seguintes penalidades, na forma dos dispositivos legais ou regimentais:

1. Advertência;
2. Multa;
3. Censura pública;
4. Suspensão do exercício profissional, por até 30 (trinta) dias, *ad referendum* do Conselho Federal de Psicologia;
5. cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 22 - As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, *ad referendum* do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 23 - Competirá ao Conselho Federal de Psicologia firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 24 - O presente Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Psicologia, por iniciativa própria ou da categoria, ouvidos os Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 25 - Este Código entra em vigor em 27 de agosto de 2005.

